



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2125/2019

DATA ENTRADA: 30 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 8.221 de 2019

Ementa: Obriga os concessionários e permissionários de serviços públicos que atuam no Município de Caruaru a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou para realização dos serviços aos consumidores.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos concessionários e permissionários de serviços públicos que atuam no âmbito do Município de Caruaru-PE a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou para realização dos serviços.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

Apresenta justificativa anexa ao projeto, tal qual expressa que: *“Não há no município de Caruaru a adequada regulação quanto à prestação de serviços e entrega de produtos pelos permissionários e concessionários de serviço público. Por essa razão, os consumidores são obrigados a aguardar em suas residências sem qualquer resposta ou previsão para realização dos serviços. Além disso, quando fixada a data, não se estipula o turno para entrega das mercadorias ou execução do serviço, deixando o consumidor à disposição durante o chamado “horário*



comercial”, o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente o dia inteiro, muitas vezes sem que o serviço se efetive ou, ainda pior, sem que ocorra qualquer comunicação da impossibilidade de sua realização. Assim, em virtude dessa prática que indubitavelmente viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e toda principiologia do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere aos direitos fundamentais, propomos o presente Projeto de Lei com a finalidade de proteger os consumidores em face dos abusos perpetrados cotidianamente por permissionários e concessionários. A presente proposição busca, assim, criar instrumentos para beneficiar a população, uma vez que visa coibir práticas abusivas desses prestadores de serviços, haja vista a necessidade não só de se preestabelecer data e turno para a entrega de mercadorias e para a prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:



Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



1. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Contudo, ao analisar o Projeto de Lei em questão, é observado que é de competência do município e da Casa Legislativa legislar sobre a matéria, entretanto, é perceptível vício de iniciativa, pelo fato do autor do Projeto não ter a devida competência de iniciar tal procedimento, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, já que a legislação é claro ao declarar que legislar sobre concessão e permissão de serviços compete a Mesa Diretora da presente Casa Legislativa, de acordo com o **art.131, I do Regimento Interno**:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e **concessão e permissão de serviços públicos**;

Dessa forma, mesmo sendo uma nobre iniciativa do Parlamentar, não há outra maneira se não rejeitar o projeto em questão, tendo em vista vício de ilegalidade, não seguindo legislação vigente.



2. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **Rejeição Total** do Projeto de Lei de nº 8.221, por não seguir as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, contendo vício de iniciativa.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de julho de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Stefany Mariano de Moura

Estagiária de Direito